



PROCESSO Nº 1584582020-0

ACÓRDÃO Nº 027/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SÃO BRAZ SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO E FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição, omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 537/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001275/2020-50 (fls. 3 a 6), lavrado em 28 de setembro de 2020, em face da empresa SÃO BRAZ SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.072.630-1.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.

**LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE)**, **RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO** E **EDUARDO SILVEIRA FRADE**.

**ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1584582020-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: SÃO BRAZ SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO  
Autuantes: CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO E FRANCISCO DE ASSIS  
LEMONS DE SOUZA FILHO  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição, omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

**RELATÓRIO**

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de Embargos de Declaração oposto pela empresa SÃO BRAZ SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.072.630-1, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 537/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001275/2020-50 (fls. 3/6), lavrado em 28 de setembro de 2020, em decorrência da seguinte infração:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher o ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.



Nota Explicativa: CONFORME TABELA DE DEMONSTRATIVOS POR PERÍODO, E POR PRODUTO ATIVO FIXO.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher o ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: CONFORME TABELA DE DEMONSTRATIVOS POR PERÍODO, E POR PRODUTO CONSUMO, EM ANEXO.

Declarados conclusos (fls. 202), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti que decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, em consonância com a sentença acostada às fls. 205 a 211.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 2/3/2022 (fl. 254), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 29/3/2022 (fls. 255/283), ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 358ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 10/10/2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001275/2020-50 (fls. 03 a 06), lavrado em 28 de setembro de 2020, condenando o sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 769.562,45 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois mil reais e quarenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 513.041,61 (quinhentos e treze mil e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) de ICMS, conforme art. 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 256.520,84 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), estatuída pelo art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 537/2024**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

**NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. REJEITADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO. USO E/OU CONSUMO. DIFERIMENTO NÃO CONTEMPLADO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. MANTIDA A DECISÃO**



**RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Nulidade por vício formal da sentença rejeitada, dado que a decisão respeitou os requisitos previstos no art. 75 da Lei 10.094/2013, bem como pela desnecessidade de diligência, em razão de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, e ainda ter sido disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, e ainda pela produção de prova por parte da defesa, documentos suficientes para permitir o convencimento do órgão julgador e para garantir ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.*

*- O contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo de seu estabelecimento, não contempladas pelo diferimento disposto no art. 10, inciso IX, e § 8º do RICMS/PB, mormente embora os bens possam se enquadrar no conceito de ativo fixo, não se estabeleceu a condicionante de o produto ser utilizado diretamente no processo produtivo da acusada.*

*- Confirmada a infração de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo de seu estabelecimento, diante do reconhecimento da infração e o seu pagamento, levando à extinção do crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.*

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 18/11/2024 (fls. 271) e opôs, em 25/11/2024 (fls. 274), recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. Denota-se, em tese, contraditórios o entendimento “pela desnecessidade de diligências” e a conclusão de que “não se estabeleceu a condicionante de o produto ser utilizado diretamente no processo produtivo da acusada”, haja vista que para se estabelecer a condicionante de o produto ser utilizado no processo produtivo, haveria de se determinar a diligência requerida pela autuada, no sentido de que fosse verificado *in loco* a destinação daquelas máquinas e equipamentos e implementos;
2. Ocorreu omissão porque acerca da obrigação tributária do DIFAL, o acórdão envereda pela previsão constitucional contida no art. 155, II, §2º, VII E VIII da Carta Magna, aplicação restrita ao destinatário



consumidor final, o que é uma hipótese estranha a empresa a empresa acusada;

3. O acórdão embargado, com a devida vênia, revela omissão acerca do disposto nos arts. 20, 21 e 23 da LC 87/96, na medida em que rejeitou a perspectiva trazida no Recurso Voluntário de que não existiria repercussão econômica em razão do direito ao creditamento do ICMS sobre tais aquisições;

4. Ademais, quando do julgamento do recurso voluntário já teria decorrido o prazo de 48 parcelas mensais. Assim, pede-se se espera a supressão da omissão referente ao entendimento desse CRF aos desígnios dos art. 20, 21 e 23 da LC 87/96, inclusive sob as premissas do julgado pela primeira Seção do STJ EAREsp 1.775.781, haja vista que o direito ao crédito anula o débito de igual monta.

5. Aponta-se outra omissão ao não se revelar quais “enunciados normativos constantes da legislação de regência” dariam azo ao entendimento de que o “bem destinado ao processo produtivo não se confunde com aquele destinado ao ativo fixo da empresa, tendo cada qual tratamento tributário distinto” de modo a que esse último tivesse limitações de creditamento;

6. Por fim, pede-se que sejam apresentados precedentes do CRF no sentido de que o “confronto de débitos e créditos não tem fundamentação legal para ocorrer no processo administrativo tributário”. Sobretudo quando se tem o disposto no §2º do art. 147 do CTN determinando que os erros (para mais ou para menos) contidos na declaração do contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Sobre qual se aponta igual omissão.

Ante o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, inclusive com efeitos infringentes.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO**

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa SAO BRAZ SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 537/2024**.

O recurso de Embargos de Declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*



(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência numa segunda-feira, dia **18/11/2024**, a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em **19/11/2024** (terça-feira), tendo como termo final o dia **25/11/2024** (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia **25/11/2024** (fls. 96/108), resta caracterizada a sua tempestividade.

Em sequência, arrazando contradição e omissões no julgamento, a Embargante demonstra inconformismo com a matéria decidida por esse Colegiado em seu desfavor, reapresentando alguns argumentos idênticos aos opostos no recurso voluntário.

### **Da alegação de contradição na decisão**

A embargante aduz que o entendimento pela desnecessidade da diligência e a conclusão tomada seria contraditório, haja vista que para se estabelecer a condicionante de o produto ser utilizado no processo produtivo, haveria de se determinar a diligência requerida pela autuada, no sentido de que fosse verificado *in loco* a destinação daquelas máquinas e equipamentos e implementos.

Nesse ponto, ou seja, em relação a necessidade de diligenciar *in loco* para observar a utilização dos bens a que se refere a planilha acusatória, não há contradição no julgado, porque, com todo o respeito ao entendimento contrário, os documentos anexados aos autos foram suficientes para determinar a natureza e o local de utilização dos bens de forma detalhada e precisa. Assim, não se alcança a contradição alegada pela defesa, nem omissão no julgado nesse ponto.



### **Da alegação de omissões na decisão**

Inicialmente, a embargante aduz que ocorreu omissão porque acerca da obrigação tributária do DIFAL, o acórdão envereda pela previsão constitucional contida no art. 155, II, §2º, VII e VIII da Carta Magna, aplicação restrita ao destinatário consumidor final, o que é uma hipótese estranha a empresa a empresa acusada.

A alegação da embargante de omissão no julgado quanto aos dispositivos art. 155, II, §2º, VII e VIII da Carta Magna é infrutífera, visto que está bem determinado no acórdão embargado que os bens que dão suporte à acusação controversa são de fato destinados ao ativo fixo do estabelecimento e, por esse motivo, devem pagar o DIFAL.

Em seguida a embargante arrazoa que o acórdão embargado, com a devida vênia, revela omissão acerca do disposto nos arts. 20, 21 e 23 da LC 87/96, na medida em que rejeitou a perspectiva trazida no Recurso Voluntário de que não existiria repercussão econômica do DIFAL em razão do direito ao creditamento do ICMS sobre tais aquisições.

Nesse ponto, a embargante gravita em argumentos que foram rebatidos com veemência na decisão combatida, logo, não há omissão. Isso se deve porque não se trata simplesmente de analisar de forma abstrata uma repercussão econômica. O direito ao crédito fiscal está condicionado ao cumprimento da legislação estadual no que se refere aos seus requisitos, no caso de créditos em face de aquisição de bens destinados ao ativo fixo deve ser cumpridos ainda os pressupostos do art. 78 do RICMS/PB.

Reitere-se que essa espécie de compensação por falta de repercussão econômica não encontra amparo na legislação estadual, e conforme consta na decisão embargada essa matéria é recorrente na Casa e está bem pacificado que caso o contribuinte deseje questionar direito a crédito fiscal, que entende devido, deve fazer por processo próprio para esse fim, no qual possa comprovar o direito ao crédito, a vigência desse direito, e as demais condicionantes impostas pela legislação.

Nessa linha, entre muitos julgados apresento as seguintes ementas, com a respectiva argumentação posta no voto quanto a forma do exercício ao direito ao crédito fiscal:

ACÓRDÃO Nº. 241/2019

Relatora: CONS.<sup>a</sup> GILVIA DANTAS MACEDO

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO NA ORIGEM E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo a responsabilidade pela retenção do imposto, na forma definida pela lei. Evidencia-se nos autos a falta de retenção e recolhimento do ICMS – substituição tributária, nas operações de vendas de mercadorias com destino a contribuinte no Estado da Paraíba. Reputa-se correta a exigência de ICMS Substituição Tributária referente aos produtos de colchoaria comercializados pela recorrente.

[...] Voto



Por outro lado, caso o contribuinte destinatário, em face da apuração através da conta corrente do imposto, haja recolhido indevidamente qualquer valor referente às operações objeto da presente autuação, e caso exista efetivamente esse direito, não implica que haja autorização para fazê-lo no âmbito do processo administrativo tributário, como deste contencioso.

Assim, cabe ao contribuinte destinatário formalizar petição em processo de restituição/compensação, por se tratar de um possível creditamento extemporâneo, a ser avaliado e constatado por meio de processo próprio e em setor competente da SER, nos termos da legislação tributária vigente.

ACÓRDÃO Nº.108/2019

PROCESSO Nº1451032016-7 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Relator:CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA PRELIMINAR.  
NULIDADE. NÃO ACATAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO  
ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA CONFIGURADA.  
MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontram disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório. - O não recolhimento do imposto nos prazos regulamentares constitui infração tributária, nos termos da legislação vigente. “In casu”, caracterizou-se legítima a ação fiscal que exigiu do contribuinte autuado o pagamento do ICMS-Substituição Tributária, diante das operações realizadas sem os devidos recolhimentos deste imposto no prazo regulamentar.- A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente ou do responsável, conforme disciplina o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

[...]

No que se refere à suposta ausência de prejuízo ao Erário, não obstante a falta de provas de suas alegações, de que teria pago o tributo sob o regime normal de tributação, por erro em seu sistema, importa ressaltarmos que a suposta existência de recolhimentos do ICMS normal pelas saídas, não autoriza que sejam tais valores compensados.

Mesmo sendo legítimo o direito de a empresa requerer o crédito fiscal (caso reste comprovada a existência de recolhimentos de ICMS indevido), havemos de reconhecer que o mesmo fora formulado em instância inapropriada. Eventuais recolhimentos indevidos devem ser objeto de análise pela Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, mediante formalização de pedido neste sentido, em processo próprio para tal, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei nº 10.094/13, observado o prazo estabelecido no artigo 122 do mesmo diploma legal, o que demonstra a desnecessidade de realização da perícia[2] requerida pela defesa, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13[3], indefiro o pedido.

ACÓRDÃO Nº 0224/2022



PROCESSO Nº 0526032017-4 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - Os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar as operações que foram registradas com a classificação tributária equivocada, ensejando o reconhecimento do lançamento.

[...]

[...] É nesse momento, que o mesmo de posse das notas fiscais de aquisição faz o lançamento dos créditos que julga ter direito. Assim, tal alegação não encontra abrigo, isto porque não cabe á esta instância de julgamento administrativo apreciar se há ou não direito ao creditamento fiscal dos créditos apurados durante o ato de fiscalização.

Por fim, pede a compensação dos créditos fiscais relativos á essas mercadorias bem como o recolhimento feito através da substituição tributária, pois bem, sobre o pedido, a falta de regulamentação pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba do instituto da compensação previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, assim outra sorte não assiste ao contribuinte, isto porque não compete a esta instância de julgamento se pronunciar acerca de compensação de créditos fiscais, restando prejudicada a análise do mérito da reclamação do contribuinte por exorbitar a competência de análise desta instância de julgamento. Evidentemente que o direito à restituição dos tributos pagos indevidamente, ou a maior que o devido, quando comprovados, estão acobertados pela legislação estadual, conforme os artigos 120 e 121, da Lei 10.094/2013, dispostos abaixo: (...) Entretanto, foge do objeto do presente procedimento fiscal tributário fazer a compensação de imposto que a autuada alega ter pago indevidamente, por falta de previsão legal, uma vez que compete à Fiscalização Estadual lançar o crédito tributário em conformidade com a legislação em vigor. (grifos acrescidos)

Para esse tema a embargante ainda pontua que o disposto no §2º do art. 147 do CTN determina que os erros (para mais ou para menos) contidos na declaração do contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Esse arrazoado da embargante não modifica o fato de que o crédito fiscal é um direito da empresa acusada e que deve ser exercido na forma da legislação vigente. Sendo assim, de fato, é prática da fiscalização estadual auditar a declaração do crédito fiscal do ativo imobilizado. Todavia, não é essa situação que se apresenta nos autos, visto que se apurou o crédito tributário decorrente do DIFAL não recolhido pelo sujeito passivo.

Em situação análoga, no qual o contribuinte pleiteava o refazimento da conta gráfica do ICMS para provar uma suposta falta de repercussão tributária, o CRF/PB negou tal pretensão, inclusive baseando-se em um importante precedente do STJ, Agravo em Recurso Especial Nº 1.821.549 - SP (2021/0010895-0) que dispõe acerca da impossibilidade material de o Fisco considerar eventuais saldos credores de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.



Veja-se a ementa do ACÓRDÃO Nº 525/2023 TRIBUNAL PLENO do CRF/PB e a argumentação quanto a negativa do crédito fiscal:

PROCESSO Nº 0184202020-0 ACÓRDÃO Nº 525/2023 TRIBUNAL PLENO Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA. NULIDADES - PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO TERMO DE ACORDO QUE DISPÕEM SOBRE OS VALORES A RECOLHER A TÍTULO DE ICMS FRONTEIRA/GARANTIDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O procedimento fiscal que resultou na lavratura do auto de infração foi realizado em estrita observância aos ditames da legislação de regência, não havendo incorreções e/ou inconsistências que justifiquem a decretação de nulidade pretendida pela defesa. - Nos casos em que o contribuinte apresenta declaração do débito, para efeito de contagem do prazo decadencial, deve-se aplicar o comando do artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, considera-se iniciada no momento da ocorrência do fato gerador. - O Termo de Acordo se constitui como um conjunto de preceitos que, juntos, lhe conferem unicidade e coerência. As disposições nele contidas, em tendo sido acordadas entre as partes signatárias do mencionado documento, devem ser cumpridas integralmente. “In casu”, restou demonstrado que o contribuinte descumpriu a regra que dispõe sobre os valores a serem recolhidos a título de ICMS – Garantido/Fronteira, na medida em que utilizou, para fins de apuração do tributo devido, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ACÓRDÃO 525/2023 Conselho de Recursos Fiscais - CRF R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB parâmetros não previstos na cláusula do TARE que regula a matéria. - A multa proposta está em consonância com a legislação tributária estadual, inexistindo motivos para que se promovam quaisquer alterações, seja quanto à indicação do dispositivo sancionador, seja com relação ao percentual aplicado. O artigo invocado pela autuada, em verdade, alcança as situações específicas de imposto declarado e não recolhido (ou recolhido a menor), o que não é o caso dos autos. - A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

[...]

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE Aduz a recorrente que “para afirmar que a concorrência da suposta infração à cláusula sexta do TARE 2013.000112 resultou na falta de recolhimento do imposto (e cobrar os valores respectivos), seria preciso REFAZER A CONTA GRÁFICA DO CONTRIBUINTE e identificar se, após o lançamento do débito supostamente apurado e respectivos créditos devidos, o saldo de ICMS restaria devedor.” A questão, em verdade, se confunde com o próprio mérito da autuação. O que se está a exigir do contribuinte, por meio do lançamento de ofício, é a diferença entre o valor do ICMS Fronteira/Garantido devido e o efetivamente recolhido pelo sujeito passivo. Em casos desta natureza, a cobrança é direta, ou seja, a exigência



não está condicionada ao refazimento da conta corrente do ICMS do contribuinte, observando-se as prescrições da cláusula sexta do TARE nº 2013.000112 e da Portaria nº 244/2004/GSRE.

Tanto assim o é que a empresa, em todos os meses autuados, recolheu aos cofres públicos valores de ICMS – Fronteira/Garantido, conforme assinalado no quadro demonstrativo de fls. 5.

Por conseguinte, não há como acolhermos a tese ventilada pela defesa, na medida em que ela própria efetuou recolhimentos nos montantes de R\$ 542.720,78 (quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos), R\$ 454.344,54 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 582.268,89 (quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) de ICMS Fronteira/Garantido para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, respectivamente.

Ainda que não se trate de objeto idêntico àquele que deu ensejo à lavratura do auto de infração em discussão, merece destaque o recentíssimo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial Nº 1.821.549 - SP

(2021/0010895-0) no que dispõe acerca da impossibilidade material de o Fisco considerar eventuais saldos credores de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.

**RELATOR:** MINISTRO GURGEL DE FARIA **AGRAVANTE:** LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA **ADVOGADOS:** RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029 LUIZ GUILHERME ROS - DF048774 **AGRAVADO:** FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO **PROCURADOR:** ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S) - SP105421 **EMENTA** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO FISCAL. OBRIGATORIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A utilização de crédito de ICMS para fins de compensação com o tributo devido é faculdade a ser exercida oportunamente pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, não sendo possível impor ao fisco que proceda a esse encontro de contas quando do lançamento de ofício. Inteligência dos arts. 20, 23 e parágrafo único, e 24 da LC n. 87/1996. 3. Se o contribuinte não utilizar determinado crédito escriturado em certo período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que a existência e a validade desse crédito não foram submetidas oportunamente ao juízo de homologação do fisco. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (g. n.) No voto proferido pelo eminente ministro Gurgel de Faria, restou assentado que: “Isso porque, repita-se, a lei complementar é clara ao disciplinar que o crédito de ICMS é um direito subjetivo do contribuinte, exercitável mediante preenchimento de algumas condições, e que a efetiva utilização dos créditos para fins de compensação decorre de liberalidade de seu titular (direito potestativo), fixando prazo decadencial para esse aproveitamento. (...) Contudo, caso o



contribuinte não utilize determinado crédito escriturado em certo de período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que não submetido oportunamente ao juízo de homologação do fisco.

(...) Por outro lado, no lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 142 do CTN, é atribuição do agente fiscal "calcular o montante devido" relacionado com "a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente" e não com as operações que ensejaram os créditos escriturados pelo contribuinte. E são muitas hipóteses de lançamento de ofício de ICMS. Entre elas cito, por exemplo, os lançamentos realizados nos postos de fronteira interestaduais e nas barreiras fiscais voltadas à fiscalização no trânsito de mercadorias. É lógico que condicionar a lavratura do auto de infração à prévia verificação da existência e da validade do volume de créditos contidos na escrituração fiscal localizada na sede da contribuinte inviabilizará a fiscalização tributária. De igual maneira, vislumbro a impossibilidade material de o fisco considerar eventual saldo credor de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado. Isso porque o rotineiro juízo de homologação está adstrito à validade das declarações e dos documentos apresentados pelo contribuinte quando da ocorrência do fato gerador. Se, cada vez que o fisco não homologar a apuração e o pagamento do imposto, for necessária a investigação de toda a documentação fiscal relacionada com os créditos do contribuinte, o objeto da fiscalização será aumentado em muitas vezes, inviabilizando, na prática, o exercício do mister da administração tributária."

A embargante aponta outra suposta omissão do julgado, discorrendo que não se revelou quais "enunciados normativos constantes da legislação de regência" dariam azo ao entendimento de que o "bem destinado ao processo produtivo não se confunde com aquele destinado ao ativo fixo da empresa, tendo cada qual tratamento tributário distinto" de modo a que esse último tivesse limitações de creditamento.

Nesse quesito arguido como omissão pela embargante, na verdade se busca confundir matéria inclusive oposta pela defesa no sentido de que o tratamento tributário dos bens por ela adquiridos seria o de diferimento, e que por esse motivo, amparados pelo no art. 10, inciso IX, e § 8º do RICMS/PB. Veja-se o trecho da decisão que trata dessa situação:

"Inconformada, a Recorrente arrazoa que as aquisições de mercadorias contidas na planilha acusatória se destinam a compor o ativo fixo do estabelecimento da empresa e estão relacionadas ao processo produtivo, estando beneficiadas pelo diferimento disciplinado no art. 10, inciso IX, e § 8º do RICMS/PB.

Com efeito, a legislação do ICMS no Estado da Paraíba concede tratamento tributário diferenciado nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, postergando a cobrança do imposto para a operação subsequente, consoante previsão ínsita no art. 10, inciso IX, e § 8º, do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:*

**(...) IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar**



*o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);*

(...)

*§ 8º Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:*

*I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;*

*II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;*

*III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.*

Como se observa, o diferimento apenas se aplica nas operações de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial e que estejam diretamente relacionados ao processo produtivo da empresa. Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa, como os bens acessórios ao processo de produção, como o armazenamento e o transporte de produtos e as partes, peças, componentes ou acessórios, porque sequer se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

Ora, o contexto de toda a argumentação de que os bens destinados ao ativo permanente podem se beneficiar de diferimento (quando relacionados diretamente com o processo produtivo) ou não, se encontra perfeitamente delineada no acórdão embargado de forma que não há se falar em omissão.

Por todos esses motivos, não é possível alcançar o efeito infringente do julgado solicitado pela Embargante, e, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, supracitado, e no art. 1.022 do CPC.<sup>1</sup>

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

Nada disso restou evidenciado, motivo pelo qual o acórdão embargado deve ser mantido.

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 537/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001275/2020-50 (fls. 3 a 6), lavrado em 28 de setembro de 2020, em face da empresa SÃO BRAZ SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.072.630-1.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de janeiro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator